



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 025.03.2025

Santo André, 20 de março de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 14, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 14**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 30, de 2025, que visa a obrigatoriedade de convênio entre o município e o Sistema Nacional de Emprego.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, ainda que em caráter autorizativo, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder em outro, conduta que afronta a harmonia e a independência entre eles.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos Municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também complementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

Desse modo, não é possível o Poder Legislativo autorizar ao Poder Executivo algo que não consta de seu rol de competências para fazê-lo. A competência para dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo bem como as atribuições de suas secretarias e órgãos é de competência exclusiva do Prefeito, conforme estabelecido no **art. 42, incisos III e VI da Lei Orgânica do Município**.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei viola esta prerrogativa, não somente ao autorizar uma ação governamental, mas ao regulamentar por completo como esta atuação se daria, inclusive criando obrigações às secretarias do município.

Ressaltamos as informações prestadas pela Secretaria de Relações Políticas e Institucionais:

“.....

Primeiramente, é necessário destacar que a Lei Federal nº 13.667/2018, alterada pela lei nº 14.542/2023 já estabelece a prioridade no atendimento dessas mulheres pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE), cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego a competência exclusiva para deliberar, legislar e fiscalizar essa matéria.

No âmbito municipal, a Lei nº 10.246/2019 já institui o Fundo do Trabalho de Santo André, regulamentando procedimentos e critérios para a transferência automática de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Essa legislação permite viabilizar a execução de ações e serviços relacionados à política municipal do trabalho, emprego e renda, dentro do regime de financiamento compartilhado do SINE.

Outro ponto fundamental a ser considerado é a proteção de dados das mulheres vítimas de violência doméstica. A Lei Federal nº 14.857/2024 garante o sigilo do nome das vítimas em processos judiciais relacionados a crime de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, qualquer iniciativa que envolva a identificação dessas mulheres deve estar em conformidade com as normas de proteção de dados e privacidade.

.....”

Com efeito, verificamos também que a redação dos arts. 2º e 4º, do presente projeto de lei, estão em desacordo com a Resolução nº 956, de 21 de setembro de 2022 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, que dispõe sobre a suspensão da Resolução CODEFAT nº 826, de 26 de março de 2019, e da Resolução CODEFAT nº 844, de 28 de novembro de 2019, ambas regulamentadoras de diretrizes para o compartilhamento do banco de dados do Sistema Nacional de Empregos - SINE com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, incluindo sociedades empresariais (empresas), associações, entidades filantrópicas e entidades sindicais.

De acordo com a Resolução nº 956, as habilitações ativas para compartilhamento de dados, aprovadas sob a égide das duas Resoluções mencionadas, deverão ser imediatamente suspensas, até a edição de nova Resolução que incorpore as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Cristalina, portanto, a absoluta contrariedade ao interesse público das disposições contidas no presente projeto de lei, especialmente a obrigação estabelecida em seu art. 4º.

Em vista do exposto concluímos que o presente projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre a organização administrativa e atribuições das secretarias e órgão público municipal, matérias cuja iniciativa é reservada ao Prefeito, nos termos do art. 42, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, violando, portanto, o Princípio da Separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal de 1988, além de ser flagrantemente contrário ao interesse público, face ao estabelecimento de dever de compartilhamento de dados e informações, em desconformidade com a regulamentação estabelecida pela legislação federal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 14, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 30, de 2025, por ser **inconstitucional e contrário ao interesse público**.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André